



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO – TC – 01521/12**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Licitação. Tomada de Preço nº 10/2012. Regularidade. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 02417/2012**

## **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC- 01521/12.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 10/2012.**
4. Objeto do Procedimento: **Locação de veículo destinado ao fundo Municipal de Saúde do Município.**
5. Valor do Contrato: **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).**
6. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, após análise da defesa (fls. 92/94), opinou pela IRREGULARIDADE da licitação em questão e do respectivo contrato.**

## **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

**Após exame da matéria, o MPJTCE-PBE opinou nos seguintes termos:**

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Preços n.º 10/2012 e do contrato dela decorrente, devendo ser aplicada MULTA PESSOAL ao Prefeito de Caraúbas, Sr. Severino Virgínio da Silva, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB c/c o art. 131, § 2º, da LOTC/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela, sem impedimento da baixa de recomendação expressa no sentido de não repetir a incongruência aqui verificada.

Pelo acompanhamento da execução do contrato decorrente da licitação em apreço, com o fito de avaliar a compatibilidade do serviço de locação executado com o praticado no mercado, assim como a economicidade da locação, levando em consideração os custos com combustível e motorista a cargo do contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Auditoria verificou ter ocorrido prática de sobrepreço no valor mensal da locação, tendo o Alcaide alegado não ter o órgão de Instrução levado em conta que a locação incluía serviço de motorista.

Conquanto o Órgão Técnico tenha afirmado que a presença de um motorista custeado pelo locatário não estava prevista no edital, ao compulsar os autos, à luz do explicitado pelo Parquet especial, debruçando-se sobre a minuta do contrato, considerada parte integrante do instrumento convocatório, verifica-se na Cláusula Terceira desse instrumento, "*que o motorista, assim como o combustível, correrão às expensas do contratado*".

Destarte, com a devida vênia da Unidade Técnica, entende-se inafastável a inclusão dos custos com combustível e motorista na avaliação final.

Feitas estas considerações, este Relator julga REGULAR o presente processo licitatório e o contrato dele decorrente, com o conseqüente arquivamento dos autos.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o presente processo e o contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 18 de Outubro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal